

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE
PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**A PROTEÇÃO DOS REFUGIADOS NO ÂMBITO JURÍDICO INTERNO E
EXTERNO**

Nicole Ferreira Munhoz

Presidente Prudente/SP

2020

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE
PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**A PROTEÇÃO DOS REFUGIADOS NO ÂMBITO JURÍDICO INTERNO E
EXTERNO**

Nicole Ferreira Munhoz

Monografia (ou TC) apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Gisele Caversan Beltrami Marcato.

Presidente Prudente/SP

2020

**A PROTEÇÃO DOS REFUGIADOS NO ÂMBITO JURÍDICO INTERNO E
EXTERNO**

Trabalho de Curso (ou Monografia) aprovado
como requisito parcial para obtenção do Grau
de Bacharel em Direito.

Gisele Caversan Beltrami Marcato

Larissa Aparecida Costa

João Pedro Gindro Braz

Presidente Prudente, 27 de novembro de 2020

“Se só existe um tipo de gente, por que as pessoas não se entendem? Se são todos iguais, por que se esforçam para desprezar uns aos outros?”

Harper Lee – “O sol é para todos”

A todos aqueles que de alguma forma estiveram e estão próximos de mim, fazendo esta vida valer cada vez mais a pena.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por todas as oportunidades colocadas em meu caminho, principalmente os desafios que me deram força para estar aqui, além de me proteger e guiar nessa fase muito especial e laboriosa.

Sou grata aos meus familiares e amigos por sempre me incentivarem, acreditarem e por todo o apoio emocional que me deram sempre, me acalentando e não me deixando desistir nos momentos mais difíceis. A presença de todos foi imprescindível para me tornar a mulher que sou hoje, me fornecendo o alicerce necessário para as minhas melhores realizações. Gostaria de fazer um agradecimento especial a minha mãe Eliane, meu pai Dimas, minha irmã Giovana, e aos meus tios Suely, Eunice (in memoriam), Paulo e Dolores por nunca desistirem de mim. Também agradeço a minha amiga Caroline que conheci de maneira mais profunda no curso de direito e que me apoio, ajudou e esteve presente em todos os percalços e alegrias que a vida acadêmica me proporcionou. Amo muito vocês.

Agradeço a minha orientadora, Prof. Gisele Caversan Beltrami Marcato, por sempre estar presente, seja para indicar a direção correta deste singelo trabalho com todo o seu conhecimento ou seja por todo o apoio psicológico e emocional, não se preocupando tão somente em realizarmos uma monografia, mas também nos presenteando com muita atenção, carinho, calma e amor, que somente ela poderia nos fornecer, nesse momento tão árduo.

RESUMO

O deslocamento de pessoas de um país para o outro é um movimento que ocorre há milhares de anos, os primeiros momentos foram com o intuito de descobrir novas civilizações desconhecidas, atualmente, essa saída ocorre, principalmente, por conta do turismo. No entanto, existe um número elevado de indivíduos que saem de suas terras em busca de proteção, seja por guerras, conflitos armados, questões religiosas, étnicas ou políticas. Esses motivos são bem diferentes em relação a conhecer uma nova região, eles fazem com que as pessoas se tornem refugiadas, não possuindo, assim, um lugar seguro para morar, vivendo em condições precárias e desumanas. Por isso, existem diversas legislações ao redor do mundo com o propósito de ajudá-las, o Brasil é um dos países que possuem leis para a proteção destes, como exemplo, a Lei nº13.445, de 24 de maio de 2017, além de fazer parte da Convenção das Nações Unidas para proteção dos refugiados. Ainda existe uma grande dificuldade dos países em lidar com a situação dos refugiados, nem bastando somente as leis para realizar uma mudança drástica, mas também a criação de políticas públicas.

PALAVRAS-CHAVE: Refugiados. Proteção. Legislação. Convenção. Nacional.

ABSTRACT

The displacement of people from one country to another is a movement that occurs thousands of years ago, the first moments were with the intention of discovering new civilizations unknown, currently, this output occurs mainly because of tourism. However, there are a large number of individuals who leave their lands in search of protection, whether by war, armed conflict, religious, ethnic or political issues. These reasons are very different in relation to getting to know a new region, they make people become refugees, thus not having a safe place to live, living in precarious and inhuman conditions. For this reason, there are several laws around the world with the purpose of helping them, Brazil is one of the countries that have laws for the protection of these, such as Law No. 13,445 of May 24, 2017, in addition to being part of the United Nations Convention for the protection of refugees. There is still a great difficulty for countries to deal with the situation of refugees, not only the laws to make a drastic change, but also the creation of public policies.

KEYWORDS: Refugees. Protection. Legislation. Treaty. National.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 ANÁLISE TERMINOLÓGICA	13
2.1 Especificidade Sobre a Terminologia “Refugiados”	13
2.2 Diferenciando Terminologias Semelhantes a “Refugiado”	17
2.2.1 Migração	17
2.2.2 Migração Ambiental	18
2.2.3 Apatridia	20
2.2.4 Asilo Político	21
3 LEGISLAÇÃO DO BRASIL	24
3.1 Convenção das Nações Unidas de 28 de Julho de 1951 e Decreto Nº 70.946 de 07 de Agosto de 1972	24
3.2 Constituição da República Federativa do Brasil de 1988	26
3.3 Lei nº 9.474, de 22 de Julho de 1997	28
3.4 Lei nº 13.445, de 24 de Maio de 2017	30
3.5. O reconhecimento do status de refugiado e a Proteção em países de acolhida: O papel do ACNUR (ONU)	32
3.6 Estudo de Casos	33
4 CENÁRIO ATUAL DOS REFUGIADOS	38
4.1 Guerra Civil na Síria	40
4.2 A Situação dos Refugiados em Tempos de Pandemia	41
5 CONCLUSÃO	44
REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA	46

1 INTRODUÇÃO

Segundo o dicionário, refúgio é o local do qual se foge devido a existência de um perigo, buscando em outra localidade asilo, amparo, proteção, uma espécie de retiro.

A partir desse entendimento, a pesquisa abaixo foi redigida concentrando-se em questões legislativas, que procuram defender a vida e existência dos seres humanos conhecidos como refugiados que apenas buscam por paz, sendo isso justificado pelo impacto social que o desemprego desses seres ocasiona.

O presente artigo expôs, primeiramente, as questões terminológicas existentes em torno da palavra “refúgio”, baseado principalmente na Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951. Logo em seguida, realizou-se uma análise explicativa em relação às terminologias que podem gerar certa confusão em relação ao refúgio, são elas migrantes, apátridas, migração econômica e asilo político.

Em um segundo ponto, expôs-se a visão geral sobre a legislação brasileira e sua participação em relação à questão dos refugiados, seja no âmbito nacional como no internacional, como na criação de uma legislação própria e a participação em tratados estrangeiros. Inclusive, foi abordado uma visualização histórica do presente tema, desde a sua primeira manifestação legislativa, a qual aconteceu após a Segunda Guerra Mundial, até o atual cenário.

No tópico posterior, dissertou-se quanto à primeira lei internacional sobre refugiados, a qual é conhecida mundialmente como a Convenção das Nações Unidas de 1951, também se levou em consideração o seu Protocolo, criado em 1967, e o Decreto nº 70.946, de 07 de agosto de 1972, que implantou no Brasil as duas regras legislativas ditas anteriormente.

Logo em seguida, foi realizado uma análise sobre a Constituição Federal de 1988 e sua colaboração para a proteção dos refugiados, mostrando haver uma grande importância do princípio da dignidade da pessoa humana. E desse ponto, foi versado acerca da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, a qual abordou o tema do refúgio com embasamento nos dispositivos da Convenção das Nações Unidas e da nova Constituição da República Federativa do Brasil.

Devidamente, foi discorrido sobre a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, sobre as modificações recentes nas legislações a respeito dos refugiados,

devido aos acontecimentos da nossa atualidade. E, ainda, foi designado um tópico somente para falar sobre a participação do Alto Comissariado das Nações Unidas na proteção dos refugiados desde a sua chegada até estabelecerem suas vidas.

O quarto tópico concentra-se na explicação de dois casos que envolveram o Brasil e o refúgio. O primeiro deles demonstrou a aplicação da legislação brasileira em um caso que envolveu o nosso país e a Colômbia, sendo relacionado ao indivíduo chamado Francisco Antônio Cadena Colazzos, conhecido popularmente como Padre Medina.

O segundo caso se tornou emblemático por envolver uma das importantes pessoas que já viveram no país, Ruy Barbosa de Oliveira, o qual participou de decisões jurídicas que mudaram a concepção do mundo do direito, principalmente envolvendo o refúgio, pois deixou de viver muitos anos em nosso país por questões políticas, se refugiando na Argentina e na Europa.

O quinto tópico foi realizado voltado para os principais acontecimentos dos últimos anos passados pelos refugiados. Tratamos sobre a quantidade atual de pessoas que buscaram outro país como forma de refúgio e quais foram os principais países que esses buscaram como novo lar.

Além disso, podemos levar em consideração um dos eventos que mais fizeram aumentar o número de refugiados na última década, o qual se trata da guerra na Síria.

Por fim, no último tópico, tratamos sobre o atual cenário vivido pelos refugiados, ou seja, a pandemia do coronavírus, e como esse impacto na vida daquelas pessoas, principalmente na questão de proteção e da saúde, levando em consideração as barreias sanitárias implantadas pelos países.

Os procedimentos utilizados para tanto foram o estudo sobre artigos científicos, livros doutrinários e, principalmente, as legislações criadas no Brasil e as desenvolvidas no exterior. Se empregou a metodologia dedutiva, para possibilitar o raciocínio sobre as dificuldades enfrentadas pelos refugiados e as mudanças criadas pelas normas para possibilitar uma vida digna a estes seres humanos.

A presente pesquisa teve como referencial teórico Antônio Ribeiro Tadeu de Oliveira.

Justifica-se a escolha do presente tema, diante da importância social, principalmente, com os últimos acontecimentos internacionais, que por vezes, foram

contrários às expressas previsões legais sobre o tema, infringindo, muita das vezes direitos fundamentais dos refugiados.

Portanto, o objetivo da pesquisa foi diferenciar as terminologias existentes, de analisar os diplomas regulamentadores e discutir casos de relevância nacional e internacional, para, em seguida, concluir pela efetividade ou não de proteção dos refugiados.

2 ANÁLISE TERMINOLÓGICA

A palavra terminologia se refere a um vocabulário utilizado em uma determinada área do conhecimento para designar certas noções que são úteis para o entendimento e utilizadas como unidade referencial àquela área. Estes termos devem estar em consonância com o tempo presente e representar as mudanças do mundo, seja por questões econômicas, sociais, administrativas, políticas, entre outras.

A terminologia sobre os refugiados é complexa, isto devido ao fato que desde sua criação está em constante mudança e apresenta definições diferentes em vários países por questões culturais, no entanto, isso pode ser algo problemático para os seres humanos que precisam de proteção e ao chegarem em um país se deparam com questões administrativas que não o consideram como um refugiado e, portanto, não possuem os direitos que estes tem.

Além disso, existem diversas terminologias que se confundem com a palavra “refugiado” e, muitas vezes, são utilizadas erroneamente. Por isso, este capítulo visa explicar e diferenciar as diversas terminologias existentes relacionada a migração.

2.1 Especificidade Sobre a Terminologia “Refugiados”

Após a Segunda Guerra Mundial, em 1951, criou-se a Convenção das Nações Unidas, a qual trouxe em seu texto pela primeira vez a terminologia e o conceito de “refugiado”. Esses estão presentes no artigo 1º da Convenção, como demonstrado abaixo:

Art. 1º - Definição do termo "refugiado"

A. Para os fins da presente Convenção, o termo "refugiado" se aplicará a qualquer pessoa:

1) Que foi considerada refugiada nos termos dos Ajustes de 12 de maio de 1926 e de 30 de junho de 1928, ou das Convenções de 28 de outubro de 1933 e de 10 de fevereiro de 1938 e do Protocolo de 14 de setembro de 1939, ou ainda da Constituição da Organização Internacional dos Refugiados;

As decisões de inabilitação tomadas pela Organização Internacional dos Refugiados durante o período do seu mandato, não constituem obstáculo a

que a qualidade de refugiados seja reconhecida a pessoas que preencham as condições previstas no parágrafo 2 da presente seção;

2) Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.

No caso de uma pessoa que tem mais de uma nacionalidade, a expressão "do país de sua nacionalidade" se refere a cada um dos países dos quais ela é nacional. Uma pessoa que, sem razão válida fundada sobre um temor justificado, não se houver valido da proteção de um dos países de que é nacional, não será considerada privada da proteção do país de sua nacionalidade.

B. 1) Para os fins da presente Convenção, as palavras "acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951", do art. 1º, seção A, poderão ser compreendidas no sentido de ou

a) "acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 na Europa"; ou

b) "acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 na Europa ou alhures";

e cada Estado Contratante fará, no momento da assinatura, da ratificação ou da adesão, uma declaração precisando o alcance que pretende dar a essa expressão do ponto de vista das obrigações assumidas por ele em virtude da presente Convenção.

2) Qualquer Estado Contratante que adotou a fórmula a) poderá em qualquer momento estender as suas obrigações adotando a fórmula b) por meio de uma notificação dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

[...]

(Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, 1951)

Diante de tal ordenamento é possível concluir que para a Convenção de 1951 somente eram considerados refugiados as pessoas que possuíam algum receio de retornar ao seu país de origem pelos fatos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951, seja por questões políticas, religiosas, de nacionalidade, de raça ou grupo social, conforme o item A-2 do artigo 1º acima transcrito.

No entanto, esse conceito era ainda mais segregado ao dispor no item B-1 que somente seria refugiado aquelas pessoas que estiveram envolvidas com os fatos ocorridos na Europa, precisamente sobre a Segunda Guerra Mundial. Portanto, qualquer outro ser humano que passasse por uma situação de perseguição pelas questões acima citadas não teriam o direito de serem protegidos pelas leis criadas pela Convenção.

Em 1967, com o Protocolo feito para Convenção de 1951, o conceito e entendimento sobre refugiados se ampliou, permitindo, assim, que toda pessoa que sofresse perseguição em qualquer continente do mundo seria enquadrado como refugiado e poderia gozar dos benefícios legais conferidos a estas pessoas.

Do mesmo modo que uma pessoa considerada refugiada possui direitos garantidos, esses podem cessar devido a determinadas condutas ou podem não existir por certas condições que uma pessoa já possui. As cláusulas que reconhecem uma pessoa como refugiada são taxativas pelo simples fato de serem malélicas, ou seja, não se pode cessar a condição de refugiado se não com embasamento em qualquer uma dessas cláusulas.

Tais questões estão presentes no item C da Convenção dos Refugiados de 1951, as quais se encontram abaixo transcritas:

[...]

C. Esta Convenção cessará, nos casos abaixo, de ser aplicável a qualquer pessoa compreendida nos termos da seção A, acima:

- 1) se ela voltou a valer-se da proteção do país de que é nacional; ou
- 2) se havendo perdido a nacionalidade, ela a recuperou voluntariamente; ou
- 3) se adquiriu nova nacionalidade e goza da proteção do país cuja nacionalidade adquiriu; ou
- 4) se se estabeleceu de novo, voluntariamente, no país que abandonou ou fora do qual permaneceu por medo de ser perseguido; ou
- 5) se, por terem deixado de existir as circunstâncias em conseqüência das quais foi reconhecida como refugiada, ela não pode mais continuar a recusar valer-se da proteção do país de que é nacional;

Contanto, porém, que as disposições do presente parágrafo não se apliquem a um refugiado incluído nos termos do parágrafo 1 da seção A do presente artigo que pode invocar, para recusar valer-se da proteção do país de que é nacional, razões imperiosas resultantes de perseguições anteriores;

- 6) tratando-se de pessoa que não tem nacionalidade, se, por terem deixado de existir as circunstâncias em conseqüência das quais foi reconhecida como refugiada, ela está em condições de voltar ao país no qual tinha sua residência habitual;

Contanto, porém, que as disposições do presente parágrafo não se apliquem a um refugiado incluído nos termos do parágrafo 1 da seção A do presente artigo que pode invocar, para recusar voltar ao país no qual tinha sua residência habitual, razões imperiosas resultantes de perseguições anteriores.

[...]

(Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, 1951)

O item C do artigo primeiro enumera em suas quatro primeiras cláusulas (1, 2, 3 e 4) certas mudanças que ocorreram com o refugiado por iniciativa própria, ou seja, não foi compelido para tanto. Agora as duas últimas, 5 e 6, tratam de alterações que aconteceram no país de origem do refugiado, sendo as mesmas modificadoras das circunstâncias que reconheceram aquele ser humano como refugiado.

Os itens finais do presente artigo tratam de casos de exclusão, ou seja, estas cláusulas dizem respeito às pessoas que possuem todas as características e requisitos básicos para serem consideradas refugiadas, mas não podem se enquadrar

em tal terminologia por certas questões. Abaixo estão dispostos os itens D a F da Convenção de 1951 que tratam sobre a exclusão:

D. Esta Convenção não será aplicável às pessoas que atualmente se beneficiam de uma proteção ou assistência da parte de um organismo ou de uma instituição da Nações Unidas que não o Alto Comissário da Nações Unidas para refugiados.

Quando esta proteção ou assistência houver cessado, por qualquer razão, sem que a sorte dessas pessoas tenha sido definitivamente resolvida de acordo com as resoluções a ela relativas adotadas pela Assembléia Geral das Nações Unidas, essas pessoas se beneficiarão de pleno direito do regime desta Convenção.

E. Esta Convenção não será aplicável a uma pessoa considerada pelas autoridades competentes do país no qual esta pessoa instalou sua residência como tendo os direitos e as obrigações relacionados com a posse da nacionalidade desse país.

F. As disposições desta Convenção não serão aplicáveis às pessoas a respeito das quais houver razões sérias para pensar que:

- a) elas cometeram um crime contra a paz, um crime de guerra ou um crime contra a humanidade, no sentido dos instrumentos internacionais elaborados para prever tais crimes;
- b) elas cometeram um crime grave de direito comum fora do país de refúgio antes de serem nele admitidas como refugiados;
- c) elas se tornaram culpadas de atos contrários aos fins e princípios das Nações Unidas. (Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, 1951)

Então, percebemos que aqueles que estão excluídos de serem refugiados são as pessoas que tiveram ou ainda possuem qualquer outra proteção ou assistência das Nações Unidas, aqueles que considerarem que não precisam da ajuda daquela instituição internacional por estar já ter fornecido os direitos básicos que os outros cidadãos daquela nação possuem, mesmo que aquele não se torna nacional, e, por fim, as pessoas que cometerem um crime de natureza grave ou estarem relacionadas a atos contra os princípios das Nações Unidas.

Portanto, estas são as principais especificidades da terminologia “refugiado”, podendo todas serem observadas na Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, podemos observar, então, que o conceito de refugiado foi alterado durante os anos, devido a necessidade causada por mudanças históricas e sociais.

2.2 Diferenciando Terminologias Semelhantes a “Refugiado”

A criação de diversas terminologias relacionadas ao refúgio fez com que criasse certa confusão entre as pessoas para que estas entendessem e distinguíssem da maneira correta o verdadeiro significado de “refugiado”, o qual se fez presente no tópico anterior e também ao longo deste trabalho.

Alguns termos que surgiram após 1951 foram migrantes, apátridas, migração econômica e asilo político. Esses são discutidos nos tópicos abaixo com o intuito de esclarecer da melhor forma possível as diferenças com a palavra “refugiada” e explicar em quais casos devem ser utilizados de maneira correta.

2.2.1 Migração

A migração é a saída de uma pessoa de seu país para outro de forma voluntária, ou seja, aquele indivíduo não está se deslocando territorialmente em busca de proteção, mas está em retirada por escolha própria, não sendo coagido para tanto ou envolvido em local violento.

O ato de migrar pode envolver um nacional de outro país que ingressa em nossas terras, sendo assim denominado de imigrante, como pode ser um brasileiro se deslocando para países do exterior, chamado, nesse caso, de emigrante.

Normalmente, um migrante sai de seu país por motivos turísticos, sendo chamado de visitante, mas também pode acontecer de indivíduos se deslocando por questões de trabalho ou estudo. Além disso, é possível existir a figura do migrante econômico, o qual se retira de seu país de origem com o intuito de escapar da miséria e da pobreza.

Nesse último caso, as pessoas tendem a se deslocarem para perto de parentes ou colegas buscando, assim, oportunidades de trabalho oferecidas por estes, ou vão para países em que a demanda da aptidão profissional deles está alta. Normalmente essa partida não é imediata, sendo pensada por algum tempo e possuindo certa organização.

Qualquer que seja o motivo da migração não está presente a figura da insegurança, ou seja, essas pessoas não estão sendo perseguidas ou coagidas a se retirarem de seus países, elas o fazem por escolha própria, sendo essa, portanto, a principal diferença com o refúgio.

Os migrantes estão protegidos, no Brasil, pela Lei 13.445 de 24 de maio de 2017, que dispõe todas as regras e direitos pertinentes a essas pessoas. Além disso, essa é uma lei que preza pelo respeito e igualdade entre os seres humanos, sejam eles nacionais ou internacionais. Dessa forma dispõe o Doutor Deilton Ribeiro Brasil:

O texto do preâmbulo revela que o Estado Democrático brasileiro instituído está destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais e, considera-los, como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, assim como a liberdade, a segurança, o bem estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, devendo ser fundada na harmonia social e comprometida com a solução pacífica das controvérsias, tanto na ordem interna como, também, na ordem internacional. (BRASIL, 2018, p. 760)

Outrossim, migração e refúgio não podem se confundir, mesmo que se configurem como o deslocamento de pessoas interna ou externamente, os ensejos para tanto são totalmente diferentes.

2.2.2 Migração Ambiental

Primeiramente, há uma discussão na doutrina internacional sobre a aceitação do termo refugiado ambiental, isto devido ao fato de não haver previsão na Convenção Relativa aos Refugiados de 1951 sobre se enquadrar como refugiado aquele indivíduo que se deslocou por questões ambientais ou climáticas.

Por causa disso, prevalece na doutrina internacional e, também, na nacional, a utilização da terminologia migração ambiental, não podendo ser classificado como refugiado, como dispõe Érika Pires Ramos:

(...) o tema das migrações ambientais surge como situação jurídica nova, não contemplada pelo Direito Internacional, uma vez que os chamados “refugiados ambientais” não se enquadram nas categorias tradicionais existentes, como é o caso do refugiado em sua acepção convencional, bem como não estão compreendidos nos demais grupos de migrantes

reconhecidos em tratados e convenções internacionais vigentes. (RAMOS, 2011, p. 20)

Mesmo assim, existem pensadores que discutem a possibilidade de enquadrar o migrante ambiental como refugiado, é o caso de Carolina de Abreu Batista Claro que coloca esses migrantes como refugiados pela ausência de proteção que esses acabam passando, vejamos:

'Refugiados ambientais' são refugiados não convencionais e são migrantes forçados, interna ou internacionalmente, temporária ou permanentemente, em situação de vulnerabilidade e que se veem obrigados a deixar sua morada habitual por motivos ambientais de início lento ou de início rápido, causados por motivos naturais, antropogênicos ou pela combinação de ambos. (CLARO, 2015, p. 17)

Apesar dessa discussão, o conceito predominante de migrante ambiental é a pessoa que se retira de sua moradia se locomovendo por seu país ou para o exterior por razões de alteração ambiental, sejam estas repentinas ou progressivas, como exemplo há a poluição da água e do solo podendo causar epidemias, a desertificação territorial e a destruição florestal. Essas mudanças afetam diretamente a vida dessas pessoas, por isso, acabam buscando melhores condições de vida em outros locais.

A legislação vigente para esse tipo de migrante é a Lei nº 13.445 de 2017, chamada de Lei de Migração, não havendo, no entanto, nenhuma normatização própria devido à discussão da terminologia "refugiado ambiental".

Um dos casos mais emblemáticos que demonstram o que é a migração ambiental foi o desastre no Haiti. Diversos haitianos tiveram que deixar suas casas devido ao terremoto de 2010, ficando totalmente sem proteção, apenas buscando a sua sobrevivência, no entanto, o Brasil não classificou tal conduta como refúgio ambiental, mas sim como acolhida humanitária.

Apesar disso, a perceptível diferença que percebemos entre o refúgio e a migração ambiental é o motivo pelo qual o classificam, pois, como dito, as pessoas que se retiram de seu local de origem por problemáticas ambientais são chamadas de migrantes ambientais e, somente, por isso, buscam a proteção em outra localidade, enquanto os refugiados podem sair de suas terras por vários outros motivos.

2.2.3 Apatridia

Uma pessoa é considerada como apátrida ao nascer sem nacionalidade, ou seja, nenhum país do mundo reconhece aquele ser humano como um nacional por não serem aplicados a ela os princípios do *ius soli* (direito do solo) ou do *ius sanguinis* (direito do sangue). Além disso, uma pessoa pode perder o caráter de nacional se tornando apátrida por conflitos legislativos entre países ou até mesmo somente por aquele país em que ela reside.

Normalmente, os apátridas vivem em situações difíceis por serem marginalizados pela sociedade, isto é uma pessoa nasce ou se torna apátrida por causa da discriminação causada pela legislação interna dos países que se tornam independentes e acabam não reconhecendo aqueles que residem em sua nação como cidadãos.

Como muitos apátridas vivem à margem da sociedade, eles acabam se tornando invisíveis e não gozam dos direitos básicos que um nacional possui, como exemplo há a dificuldade em conseguir um emprego possuindo todas as regras trabalhistas seguras e aplicáveis para si, até mesmo ir para uma escola se torna algo improvável de acontecer.

O livro Nacionalidade e Apatridia (Manual para parlamentares n. 22) traz uma breve síntese em seus parágrafos iniciais sobre a origem e o desenvolvimento dos apátridas, além de explicar os problemas que envolvem tal questão, vejamos:

A apatridia, que foi reconhecida pela primeira vez como um problema mundial na primeira metade do século XX, pode ocorrer como resultado de lacunas nas leis de nacionalidades dos Estados, da sucessão de Estados, da marginalização prolongada de grupos específicos dentro da sociedade, ou da privação da nacionalidade de determinados grupos ou indivíduos. A apatridia está normalmente associada a períodos de mudanças profundas nas relações internacionais. A remarcação de novas fronteiras internacionais, a manipulação dos sistemas políticos por parte de líderes nacionais a fim de alcançar fins políticos questionáveis e/ou a denegação ou privação da nacionalidade para excluir e marginalizar minorias raciais, religiosas ou étnicas, têm resultado em apatridia em várias regiões do mundo. Nos últimos 20 anos, um número crescente de pessoas foi privado da sua nacionalidade ou não pôde obter uma nacionalidade efetiva. Se essas situações continuarem, o sentimento de exclusão nas populações afetadas poderá provocar deslocamentos e até mesmo conflitos. (ACNUR, 2014, p. 5 e 6)

No Brasil, a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas adotada em 28 de setembro de 1954 foi promulgada pelo decreto nº 4.246 em 22 de maio de 2002. A definição do termo apátrida, pela nossa atual legislação, se encontra no artigo primeiro, item um do presente decreto: “1. Para os efeitos da presente Convenção, o termo “apátrida” designará toda pessoa que não seja considerada seu nacional por nenhum Estado, conforme sua legislação” (Decreto nº 4.246, 2002).

Ao observarmos o Estatuto dos Apátridas de 1954, podemos concluir que a legislação disciplinou pela não discriminação dessas pessoas a fim de lhe garantir os direitos que lhe são necessários e devidos, os quais serão aqueles em que o apátrida está, ou seja, se este se encontrar domiciliado no Brasil as nossas regras serão aplicadas a elas, conforme artigos 3 e 12.

Artigo 3. Não-Discriminação

Os Estados Contratantes aplicarão as disposições desta Convenção aos apátridas, sem discriminação por motivos de raça, religião ou país de origem.

Artigo 12. Estatuto Pessoal

1. O estatuto pessoal de todo apátrida será regido pela lei do país de seu domicílio ou, na falta de domicílio, pela lei do país de sua residência. (Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, 1954)

No entanto, as regras previstas nesta convenção somente são aplicadas aos Estados contratantes, por isso, aqueles países que não adotarem a Convenção de 1954 não irão aplicar essas regras.

2.2.4 Asilo Político

O asilo político, como o próprio nome já diz, se refere a um instituto que visa proteger um indivíduo que está sendo perseguido em seu país por razões políticas, raciais ou religiosas. Francisco Resek conceitua o que seria asilo político, observa-se:

Asilo Político é o acolhimento pelo Estado, de estrangeiro perseguido alhures, geralmente, mas não necessariamente, em seu próprio país patrial, por causa de dissidência política, de delitos de opinião, ou por crimes que relacionados com a segurança comum do Estado, não configuram quebra do direito penal comum. (RESEK, 2006, p.14)

A legislação brasileira prevê no artigo 4º da Constituição Federal de 1988 os princípios que regem as relações internacionais, sendo previsto no inciso décimo a concessão de asilo político. O instituto do asilo não possui uma legislação brasileira própria, sendo regido pela nossa Constituição Federal, por convenções e decretos, por decisões do Poder Executivo e possuindo citações em outras leis esparsas.

Mesmo sendo uma prática humanitária, o instituto do asilo político trata-se de um ato discricionário e soberano do país em que foi realizado o pedido, ou seja, no Brasil uma pessoa se torna asilada por um ato facultativo do Poder Executivo, não sendo obrigado a aceitar aquele ser humano em seu Estado. Isto está devidamente previsto nos artigos I do Decreto nº 55.929 de 19 de abril de 1965 e II do Decreto nº 42.628 de 13 de novembro de 1957, respectivamente abaixo transcritos:

Artigo I. Todo Estado tem direito, no exercício de sua soberania, de admitir dentro, de seu território as pessoas que julgar conveniente, sem que, pelo exercício desse direito, nenhum outro Estado possa fazer qualquer reclamação.

Artigo II. Todo Estado tem o direito de conceder asilo, mas não se acha obrigado a concedê-lo, nem a declarar por que o nega.

As garantias previstas para as pessoas que estão sendo avaliadas para conseguirem o asilo no Brasil somente são concedidas e podem ser colocadas em prática após a confirmação de que aquela pessoa se tornou um asilado político.

No Brasil, existem somente dois tipos de asilo político, o territorial, o qual acontece quando a pessoa está em território nacional, e o diplomático, que ocorre quando a pessoa está em Estado estrangeiro e pede asilo ao nosso país. Esta divisão possui previsão na Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, a qual institui a Lei de Migração:

Art. 27. O asilo político, que constitui ato discricionário do Estado, poderá ser diplomático ou territorial e será outorgado como instrumento de proteção à pessoa.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre as condições para a concessão e a manutenção de asilo. (Lei de Migração, 2017)

Uma pessoa não receberá o benefício de ser um asilado político se esta tenha cometido um crime de genocídio, de guerra, agressão ou contra a humanidade, conforme artigo 28 da Lei de Migração de 2017. Além do mais, se um asilado tenha saído do país sem comunicar as autoridades este acaba perdendo as garantias do

asilo político, pois há configuração de renúncia de acordo com o artigo 29 da lei acima citada.

Art. 28. Não se concederá asilo a quem tenha cometido crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão, nos termos do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, promulgado pelo Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002.

Art. 29. A saída do asilado do País sem prévia comunicação implica renúncia ao asilo.

Concluimos, assim, que o instituto do asilo político é um instrumento humanitário, se diferenciando do refúgio ao não ser uma obrigação do Estado receptor a aceitar aquele indivíduo em seu país com as garantias que lhe são devidas, mas sim ser um ato discricionário. Além disso, pode envolver tanto uma pessoa estrangeira como um nacional que esteja sendo perseguido por questões políticas, de segurança ou liberdade.

3 LEGISLAÇÃO DO BRASIL

Após a Segunda Guerra Mundial que resultou em diversas mortes e um sentimento de temor entre os seres humanos, se fez necessário a criação de um órgão que buscasse pela paz e proteção dos indivíduos, e que trouxesse uma aprazível relação entre os Estados, então, ocorreu a elaboração da Organização das Nações Unidas (ONU), a qual foi assinada em 26 de junho de 1945, na cidade de São Francisco nos Estados Unidos da América, e entrou em vigor no dia 24 de outubro do mesmo ano.

O Brasil, como signatário da Carta das Nações Unidas, se compromete a respeitar e obedecer a todas as regras presentes na mesma. O preâmbulo da carta da ONU mostra o sentido de sua formação:

NÓS, OS POVOS DAS NAÇÕES UNIDAS, RESOLVIDOS

a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla. E para tais fins praticar a tolerância e viver em paz, uns com os outros, como bons vizinhos, e unir as nossas forças para manter a paz e a segurança internacionais, e a garantir, pela aceitação de princípios e a instituição dos métodos, que a força armada não será usada a não ser no interesse comum, a empregar um mecanismo internacional para promover o progresso econômico e social de todos os povos. (Carta da Organização das Nações Unidas, 1945)

Uma das questões relacionadas a dignidade e o valor do ser humano que está totalmente relacionada a ONU é o refúgio, o qual trata de um assunto delicado e realmente importante, pois estamos tratando da busca pela proteção e paz. O Brasil não disciplina sobre o direito dos refugiados apenas com legislações criadas internamente, na verdade, a maioria das regras legislativas sobre o tema foram trazidas do exterior, seja por meio de tratados ou por decretos. Abaixo veremos as principais legislações sobre o refúgio que vigoraram no sistema brasileiro até os tempos atuais.

3.1 Convenção das Nações Unidas de 28 de Julho de 1951, Protocolo de 1967 e Decreto Nº 70.946 de 07 de Agosto de 1972

A Convenção das Nações Unidas foi aprovada pelos membros das Nações Unidas em conferência especial na data de 28 de julho de 1951. A referente cártula dispõe sobre o Estatuto dos Refugiados, trazendo em seu texto o conceito do termo refugiado, e todos os direitos e deveres que possuem as pessoas em situação de refúgio e os países que as recebem. Desde a sua criação até os dias atuais a Convenção é o principal documento de proteção dos refugiados, sendo a base para criação de outras legislações.

O preâmbulo da Convenção traz os principais fundamentos de sua criação, algumas de suas partes são:

As Altas Partes Contratantes,
Considerando que a Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos Humanos aprovada em 10 de dezembro de 1948 pela Assembléia Geral afirmaram o princípio de que os seres humanos, sem distinção, devem gozar dos direitos humanos e das liberdades fundamentais,
Considerando que a Organização das Nações Unidas tem repetidamente manifestado a sua profunda preocupação pelos refugiados e que ela tem se esforçado por assegurar a estes o exercício mais amplo possível dos direitos humanos e das liberdades fundamentais,
[...]
Expressando o desejo de que todos os Estados, reconhecendo o caráter social e humanitário do problema dos refugiados, façam tudo o que esteja ao seu alcance para evitar que esse problema se torne causa de tensão entre os Estados,
[...] (Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, 1951)

O motivo para a criação desta convenção está relacionado a Segunda Guerra Mundial. Foi por causa desta e de todas as suas consequências que muitos indivíduos de diversas nacionalidades abandonaram seu país de origem em busca de proteção e segurança, não somente para si mesmos, mas também para suas famílias.

Novos problemas surgiram desde a criação da Convenção das Nações Unidas, por isso, se fez necessário uma atualização nos termos legais do presente documento, portanto, foi criado o Protocolo relativo ao Estatuto dos Refugiados no dia 31 de janeiro de 1967, no entanto, somente entrou em vigor no dia 04 de outubro de 1967.

Apesar da aprovação da Convenção e de seu respectivo Protocolo pelo Brasil, apenas em 07 de agosto de 1972 entrou em vigor o decreto nº 70.946, o qual permitiu a aplicação das regras das legislações acima citadas. No entanto, é importante citarmos que o Brasil foi o primeiro país da América do Sul a assinar a Convenção, sempre possuindo um papel importante na proteção dos refugiados, seja em âmbito nacional como internacional.

3.2 Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

A Constituição Federal de 1988 foi estabelecida em um período de transformação ideológica da sociedade, porque, nos anos anteriores vigorava no Brasil a ditadura militar, na qual, como todos sabem, havia uma concentração de poder e ideias, sendo vedado a todos das sociedades direitos que atualmente são praticados sem pensarmos que não seriam possíveis existirem, como é o caso do direito a manifestação.

Diferentemente, do que a nossa Carta Magna preceitua, em 1980, durante o período da ditadura, foi criado o Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815) com o pensamento de que os imigrantes que aqui vinham residir ou visitar eram uma ameaça ao nosso país, sendo possível observar tal indagação com o pensamento de doutrinadores, como abaixo:

A migração internacional no Brasil era regulada até então por normas legais implementadas no período do Regime Militar, nas quais o imigrante era visto como uma ameaça à 'estabilidade e à coesão social' do país, predominando, portanto, o enfoque da segurança nacional, que deveria manter de fora das nossas fronteiras aqueles que 'pretendiam vir causar desordem em nossas plagas' (OLIVEIRA, 2017, p.170).

Podemos perceber a distinção de ideologias em relação aos períodos pré e pós Constituição Federal já em seu preâmbulo e no artigo primeiro, vejamos:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução

pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

[...]

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. (Constituição Federal, 1988)

Portanto, a Constituição de 1988 possui como base a preservação da dignidade da pessoa humana e o bem estar de todos, seja este brasileiro ou estrangeiro, não havendo espaço para qualquer tipo de preconceito ou diferenças entre os seres humanos, sendo todo o poder emanado do povo e, assim, havendo vários tipos de pensamentos e a livre manifestação dos mesmos.

Isso não foi diferente se tratando do tema dos refugiados, possuindo estes os mesmos direitos e deveres de um brasileiro. Portanto, a dignidade da pessoa humana foi o embasamento principal para a criação de todos os dispositivos legislativos da Constituição, devendo, assim, ser garantido os direitos humanos daqueles que vem para o nosso país buscando proteção, sendo isso perceptível em seus artigos quarto e quinto:

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

[...]

II - prevalência dos direitos humanos;

[...]

X - concessão de asilo político.

[...]

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]. (Constituição Federal, 1988)

Deve se ressaltar que mesmo a Constituição dispondo em seu artigo 5º as garantias aos estrangeiros residentes, é pacífico na doutrina que mesmos os estrangeiros não residindo no Brasil, eles também possuem os mesmos direitos e deveres daqueles que aqui moram.

A Prof^a. Dr^a. Liliana Lyra Jubilut discute em seus estudos o tema dos refugiados e sua ligação com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ponderemos um trecho dito pela mesma:

Além de obrigar o Brasil a zelar pelo respeito aos direitos humanos e a conceder asilo, assegurando mediatamente o refúgio, a Constituição Federal de 1988 estipula a igualdade de direitos entre os brasileiros e os estrangeiros – incluindo-se os solicitantes de refúgio e os refugiados – do que se depreende que, salvo as exceções nele previstas, este documento coloca o ordenamento jurídico nacional, com todas as suas garantias e obrigações, à disposição dos estrangeiros que vêm buscar refúgio no Brasil. (JUBILUT, 2007, p. 182)

Conclui-se, assim, que os refugiados não foram mais tratados como ameaça de igual forma que as legislações anteriores, atualmente com a Constituição de 1988, estes possuem sua devida proteção, devendo ser respeitada a dignidade da pessoa humana e colocando à sua disposição tudo o que for necessário para terem uma vida digna e sem perigos de voltarem ao seu país de origem, por eles e seus familiares.

3.3 Lei nº 9.474, de 22 de Julho de 1997

A Lei nº 9.474 de 1997 foi criada com a finalidade de delimitar os mecanismos necessários para a implantação da Convenção das Nações Unidas e do seu Protocolo na legislação brasileira. Isso se torna perceptível ao acessarmos o site do planalto e vermos qual a definição daquela lei, vejamos: “Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências”.

Além disso, essa Lei elaborou os métodos que o Brasil deveria adotar quanto ao recebimento e a proteção para os refugiados que aqui chegassem, observemos um exemplo retirado do site do planalto, mais especificamente o artigo 7º da presente lei:

Art. 7º O estrangeiro que chegar ao território nacional poderá expressar sua vontade de solicitar reconhecimento como refugiado a qualquer autoridade migratória que se encontre na fronteira, a qual lhe proporcionará as informações necessárias quanto ao procedimento cabível.

§ 1º Em hipótese alguma será efetuada sua deportação para fronteira de território em que sua vida ou liberdade esteja ameaçada, em virtude de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política. (Lei nº 9.474, 1997)

Então, a pessoa que vier a adentrar no Brasil refugiada do seu país de origem pode se expressar livremente às autoridades com a finalidade de buscar auxílio, lhe devendo ser fornecido todas as informações necessárias para buscar os seus direitos e não sendo, de maneira alguma, constrangido ou ameaçado a retornar ao território em que sua vida esteja sendo colocada em risco.

Algo de grande relevância criado por essa Lei foi o CONARE (Comitê Nacional para os Refugiados), o qual é um órgão de deliberação coletiva que possui a atribuição de tutelar os procedimentos necessários para que um indivíduo consiga o título de refugiado, a aprovação de leis necessárias para a assistência, proteção e apoio jurídico desses, como previsto no artigo 12 da presente lei.

Art. 12. Compete ao CONARE, em consonância com a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, com o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 e com as demais fontes de direito internacional dos refugiados:

I - analisar o pedido e declarar o reconhecimento, em primeira instância, da condição de refugiado;

II - decidir a cessação, em primeira instância, ex officio ou mediante requerimento das autoridades competentes, da condição de refugiado;

III - determinar a perda, em primeira instância, da condição de refugiado;

IV - orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados;

V - aprovar instruções normativas esclarecedoras à execução desta Lei. (Lei nº 9.474, 1997)

O instituto falado anteriormente possui vínculo com o Ministério da Justiça e Segurança Pública que coordena as solicitações de reconhecimento da pessoa como refugiado no Brasil (Título IV, Capítulo IV da Lei 9.474), sendo considerado a presidência de todo esse sistema, o qual possui mais integrantes sendo eles os Ministérios das Relações Exteriores, da Saúde, da Educação, do Trabalho, da Economia, e a Polícia Federal, possuindo como convidada a Agência da Organização das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) e os observadores Procuradoria-Geral da República e a Defensoria Pública da União.

A Lei 9.474, no título V, capítulo I e II, estabelece que quando uma pessoa recebe o status de refugiada não pode mais ser extraditada ou expulsa, salvo por motivo de segurança nacional ou ordem pública, sendo que mesmo assim, aquele indivíduo não será expulso para o país em que possuiu sua liberdade ou vida ameaçada.

Portanto, a criação da Lei nº 9.474 em 22 de julho de 1997 foi de grande relevância para comprovação do princípio da dignidade humana que deve ser conferido aos refugiados, e a garantia da devida assistência que esses não receberam no país onde nasceram.

3.4 Lei nº 13.445, de 24 de Maio de 2017

Como dito previamente no tópico da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, antes desse período vigorava a ditadura militar, na qual foi criado o Estatuto do Estrangeiro, Lei nº 6.815 de 19 de agosto de 1980, que tinha o intuito de proteger o Brasil dos imigrantes que aqui vinham visitar ou residir.

A Lei falada foi substituída pela Lei nº 13.445, que entrou em vigor no dia 24 de maio de 2017, conhecida como Nova Lei de Migração. Esta possui princípios completamente diferentes da antiga, devido ao fato da nova lei se basear na dignidade da pessoa humana, não se preocupando somente em proteger o Estado soberano Brasil, mas também pensando nos indivíduos que entram em nosso país, lhes conferindo proteção e certos ônus, demonstrando total ligação com a Constituição Federal de 1988.

Novamente, pode-se citar o pesquisador da área de Estatística do Observatório das Migrações Internacionais, Antônio Ribeiro Tadeu de Oliveira, o qual traz sua ideia sobre esta nova criação legislativa:

Apesar dos vetos, cabe destacar que o novo arcabouço legal representa um grande avanço no trato da questão migratória no Brasil e abre a perspectiva de esperança para os coletivos migrantes que já se encontram por aqui, para aqueles que estão por vir e para os brasileiros que emigraram para o exterior. O maior avanço de todos, sem dúvida, foi acabar com o anacronismo do Estatuto dos Estrangeiros, aparato jurídico inspirado num regime de exceção, cuja base se assentava na doutrina da segurança nacional e que vigorava mesmo depois da aprovação da Constituição Democrática de 1988, que,

entre outros objetivos, se colocava como missão sepultar os resquícios jurídicos da ditadura militar (OLIVEIRA, 2017, p. 174).

Esta nova lei regula as regras para os imigrantes e visitantes que vem para o Brasil e sua estadia por aqui, estabelecendo quais são os direitos e os deveres desses indivíduos perante a legislação brasileira. Inclusive traz a definição de imigrantes, emigrante, residente fronteiriço, visitante e apátrida.

A base principiológica da Lei nº 13.445/2017 está prevista no artigo 3º desta, sendo alguns exemplos os princípios da universalidade, indivisibilidade e interdependência, o repúdio a xenofobia, discriminação e criminalização da migração, e a garantia do direito à reunião familiar.

Mas o ponto crucial desta nova Lei se mostra no seu artigo 4º, no qual podemos ver a mudança concreta que ocorreu entre as duas legislações, e ainda poder vislumbrar a presença marcante da Constituição Federal de 1988 e sua base de princípios e diretrizes, vejamos:

Art. 4º Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados:

[...]

VIII - acesso a serviços públicos de saúde e de assistência social e à previdência social, nos termos da lei, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;

IX - amplo acesso à justiça e à assistência jurídica integral gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

X - direito à educação pública, vedada a discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;

[...]

XV - direito de sair, de permanecer e de reingressar em território nacional, mesmo enquanto pendente pedido de autorização de residência, de prorrogação de estada ou de transformação de visto em autorização de residência; e

XVI - direito do imigrante de ser informado sobre as garantias que lhe são asseguradas para fins de regularização migratória. (Lei nº 13.445, 2017)

Além de tratar dos casos de recepção dos refugiados, essa Lei disciplina quais são os motivos para levar estes a extradição, a repatriação, a expulsão e a deportação, e, também, diz sobre a naturalização. Portanto, não é somente uma Lei que trata do refúgio, mas leva em consideração todos os outros tópicos que são interligados entre si.

Por conseguinte, é possível afirmarmos que a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, está totalmente relacionada ao disposto nos artigos da Constituição Federal e nos tratados internacionais vigentes no Brasil, devendo ser a base da sociedade, o amparo e asseguuração dos direitos desses seres humanos que no momento se encontram sem apoio e com dificuldade de se estabelecer em um país totalmente diferente do seu.

3.5. O reconhecimento do *status* de refugiado e a Proteção em países de acolhida: O papel do ACNUR (ONU)

A sigla ACNUR significa Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, o qual é uma organização criada há mais de 60 anos, em dezembro de 1950, após a Segunda Guerra Mundial, antes mesmo da Convenção das Nações Unidas, com o propósito de ajudar os refugiados europeus que perderam seu lar após essa guerra.

A Convenção das Nações Unidas é o documento que afirmou a existência do ACNUR, o qual pode expandir seu trabalho para além das fronteiras europeias devido ao Protocolo de 1967. O Brasil foi o primeiro país a integrar os membros do Alto Comissariado, se tornando o responsável pela aprovação dos programas que são estabelecidos e também dos orçamentos anuais que a agência possui, mostrando, assim, a importância que nosso país fornece aos refugiados.

A ACNUR é a agência da ONU responsável por cuidar de todos os refugiados que vem para o Brasil, fornecendo a devida informação para saberem o modo como podem possuir o *status* de refugiado e apoiando não somente no âmbito administrativo como também no afetivo.

De acordo com a Convenção de 1951, uma pessoa pode ser considerada refugiada se esta se encontrar em algum das situações definidas no artigo 1º, 2), da própria Convenção:

2) Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se

encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.” (Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, 1951)

O *status* de refugiado não era reconhecido até 1984, ano no qual foi elaborado a Declaração de Cartagena com a finalidade de adotar a terminologia refugiado para os migrantes que estavam em qualquer das situações apontadas no artigo acima. Isto é possível de ser observado no tópico II, b) da Declaração:

Tendo tomado conhecimento, com apreço, dos compromissos em matéria de refugiados incluídos na Ata de Contadora para a Paz e Cooperação na América Central, cujos critérios partilha plenamente e que a seguir se transcrevem:

[...]

b) Adotar a terminologia estabelecida na Convenção e no Protocolo, citados no parágrafo anterior, com o objetivo de diferenciar os refugiados de outras categorias de migrantes; (Declaração de Cartagena, 1984)

Portanto, é notável que o *status* de refugiado concedido a uma pessoa somente foi aderido em 1984, depois da Declaração citada acima, isto para diferenciar dos outros termos existentes, como é o caso de apátrida ou daquele que requer asilo político.

Outro papel importante do ACNUR é restabelecer os direitos humanos básicos aos refugiados no país ao qual imigraram, principalmente a segurança que tanto lhes carece. Então, o primeiro passo dessa agência é fornecer proteção a esses seres humanos no país em que chegam, para que nos dias em que se sucedem poderem encontrar um lar, seja vivendo neste país ou buscando uma repatriação voluntária.

3.6 Análise de Caso

No presente tópico iremos abordar um dos casos mais emblemáticos sobre refúgio, o qual está previsto em uma jurisprudência julgada pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Luiz Fux. Primeiramente, será mostrado a decisão do relator e, em seguida, explicado como aconteceu esse caso.

O acontecimento gerador dessa decisão será retratado na presente pesquisa devido a seu resultado, pois confirmou o direito a proteção dos refugiados em nosso país, principalmente pelo reconhecimento da condição de refugiado.

O primeiro caso a ser apresentado foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) entre 2005 e 2006, abaixo se encontra a decisão do relator Ministro Gilmar Mendes:

Em datado de 21.07.2006 (fls. 443), determinei, verbis: “DESPACHO: Por meio da Petição nº 96.223/2006, o Ministério da Justiça informa que o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE) reconheceu ao ora extraditando a condição de refugiado. O artigo 33 da Lei nº 9.474/1997 dispõe: ‘Art. 33. O reconhecimento da condição de refugiado obstará o seguimento de qualquer pedido de extradição baseado nos fatos que fundamentaram a concessão de refúgio.’ Tendo em vista que não foram informados os fatos que fundamentaram a concessão do refúgio, oficie-se ao Ministro da Justiça, em caráter de urgência, para o fim de que seja remetido, com maior brevidade possível, o inteiro teor da decisão proferida em favor do extraditando.” – (fls. 443). Na Petição nº 101.245/2006 (fls. 449/450), Aviso nº 1088/GM/MJ, o Ministro de Estado da Justiça, Márcio Thomaz Bastos, informa que: “O Comitê Nacional para os Refugiados – CONARE, na reunião ordinária realizada em 14 de julho de 2006, decidiu reconhecer o status de refugiado a Francisco Antonio Cadena Collazos, considerando, entre outras, as seguintes razões: 1- Compromisso firmado pelo solicitante de que se afastará das atividades que envolvem o processo político colombiano, que não exercerá atividades políticas no Brasil e que se dedicará a cuidar de sua família, composta de esposa e filha brasileiras. Esse compromisso levou a que o solicitante fosse considerado desmobilizado de um dos agentes do conflito, permitindo a proteção internacional; 2- o fato de ter ocorrido a persecução criminal ao solicitante somente no ano de 2005, em período pré-eleitoral no país de origem, quatorze anos após a ocorrência do crime a ele imputado, indicou ao CONARE o relevo político da situação, principalmente quando se constata que desde o ano de 2000, pelo menos, era de amplo conhecimento público o paradeiro do solicitante em território brasileiro e, ainda assim, nesse ínterim, não ter havido qualquer solicitação de ser retorno ao país de origem ou notícia de eventual processo criminal; 3-Sob caráter humanitário e com base no inciso I do art. 1º da Lei 9.474, de 22 de julho de 1997, e nos termos da Convenção, das Nações Unidas sobre o Refúgio, de 1951, o Comitê entendeu que Francisco Antonio Cadena Collazos tinha fundado temos de perseguição em razão de opiniões políticas o que impediria o seu retorno ao país de origem, razão pela qual reconheceu a sua condição de refugiado.” – (fls. 450). Em Petição nº 101.815/2006, a defesa do extraditando requer, verbis: “Por todo o exposto, requer a V. Exa, tendo em vista todo o arcabouço geral de regência da presente matéria, ..., seja ordenada a expedição de ALVARÁ DE SOLTURA em favor do Padre Francisco Antonio Cadena Collazo, bem como seja determinado o arquivamento do presente feito. Ad argumentandum, se por outro motivo, V. Exa entender não ser cabível a concessão de liberdade definitiva do Padre Francisco Antonio, determine seja relaxada a sua prisão, ainda que em caráter provisório, seja em razão de possuir endereço certo e sabido no Brasil, seja em razão de ser detentor de visto permanente com autorização para o exercício de atividade laborativa. Outrossim, requer a V. Exa a juntada do instrumento de mandato anexo, bem como, que seja determinado que doravante as publicações sejam realizadas em nome dos advogados (as) que subscrevem a presente. “Passo a decidir o pedido formulado na Petição nº 101.815/2006, tendo em vista a questão relativa aos efeitos decorrentes da possibilidade de aplicação, ao menos em

tese, do disposto no art. 33 da Lei nº 9.474/1997 (“Art. 33. O reconhecimento da condição de refugiado obstará o seguimento de qualquer pedido de extradição baseado nos fatos que fundamentaram a concessão de refúgio.”) Por meio da Petição nº 23.279/2006 (fls. 185-193), a defesa do extraditando postulou, alternativamente, determinação para: 1. Suspender a eficácia do decreto que determinou sua prisão para a extradição, determinado a expedição do correspondente Alvará de Soltura; ou que, 2. Converta sua prisão em prisão domiciliar, que poderá ser cumprida na residência e domicílio de Antonio Francisco do Carmo, brasileiro, casado, advogado, servidor do CONFES há mais de 30 anos, cujo endereço de sua residência é: SQN 411, Bloco ‘M’, Apt. 201, Asa Norte, CEP 70.866-130, Brasília-DF (cópia de comprovante de residência em anexo); ou liberdade vigiada.” (fls. 192-193) Naquela oportunidade, adotei os seguintes fundamentos para indeferir o pedido formulado: “Em tese, a prisão preventiva para fins de extradição deve durar até o julgamento final do pleito extradicional, não sendo, não sendo admitida a prisão domiciliar. É o que dispõe o artigo 84, parágrafo único da Lei nº 6.815/1980, verbis: ‘Art. 84. Efetivada a prisão do extraditando (artigo 81), o pedido será encaminhado ao Supremo Tribunal Federal. Parágrafo único. A prisão perdurará até o julgamento final do Supremo Tribunal Federal, não sendo admitidas a liberdade vigiada, a prisão domiciliar, nem a prisão albergue.’ O caso dos autos apresenta uma singularidade. É dizer, a extradição encontra-se suspensa devido a pedido de refúgio formulado pelo próprio extraditando, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.474/1997 (‘A solicitação de refúgio suspenderá, até decisão definitiva, qualquer processo de extradição pendente, em fase administrativa ou judicial, baseado nos fatos que fundamentaram a concessão de refúgio’). Tal situação, portanto, não é apta a ensejar a revogação da prisão preventiva ou a concessão de prisão domiciliar. O pedido de reconhecimento da condição de refugiado, formulado pela própria defesa, só influirá no pleito extradicional se for deferido, conforme prevê o artigo 33 da Lei nº 9.474/1997 (‘O reconhecimento da condição de refugiado obstará o seguimento de qualquer pedido de extradição baseado nos fatos que fundamentaram a concessão de refúgio’). Caso não seja reconhecida a condição de refugiado, porém, a prisão cautelar continuará sendo necessária para o regular desenvolvimento do processo de extradição. Ao analisar hipótese semelhante à destes autos, no julgamento do HC no 81.127-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, esta Corte proferiu acórdão que tem a seguinte ‘EMENTA: - DIR (Pleno, unânime, DJ de 26.09.2003) EITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PARA FINS DE EXTRADIÇÃO. PEDIDO DE REFÚGIO, PERANTE O MINISTÉRIO DA JUSTIÇA: SUSPENSÃO DO PROCESSO EXTRADICIAL, SEM DIREITO, PORÉM, DO EXTRADITANDO, À PRISÃO DOMICILIAR. INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 34 E 22 DA LEI Nº 9.474, DE 22.07.1997, EM FACÉ DO ART. 84 DO ESTATUTO DO ESTRANGEIRO.

(STF – Ext: 1008 CB, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 28/07/2006, Data de Publicação: DJ 08/08/2006 PP-00004)

Nesse caso, foi julgada a extradição nº 1008 ajuizada pelo Governo Colombiano contra Francisco Antônio Cadena Colazzos, conhecido popularmente como Padre Medina. Os fatos ensejadores para tanto foram às acusações de homicídio e outros delitos envolvendo as Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia

O Supremo Tribunal Federal extinguiu a ação sem análise do mérito por maioria dos votos, vencido o entendimento do Ministro Gilmar Mendes, o qual

reconheceu a condição de refugiado ao padre aplicando o artigo 33 da Lei nº 9.474/97. Por conta disso, o Padre Medina, que residia no Brasil há mais de 10 (dez) anos, acabou por cumprir sua pena em prisão domiciliar.

O artigo 33, aplicado pelo ministro, prevê o impedimento do andamento de qualquer pedido de extradição fundamentado na concessão de refúgio, ou seja, uma pessoa é considerada refugiada quando está sendo perseguida por diversos motivos, passando, assim, a receber todos os direitos e deveres de um refugiado, sendo que um deles é o impedimento à extradição.

Esta ideia está prevista expressamente na Lei nº 9.474/97, vejamos:

Art. 33. O reconhecimento da condição de refugiado obstará o seguimento de qualquer pedido de extradição baseado nos fatos que fundamentaram a concessão de refúgio. (Lei nº 9.474, 1997)

Em entendimento próprio, diverjo da decisão do Supremo Tribunal Federal, isso considerando o inciso III, do artigo 3º, da Lei nº 9.474/97. Francisco Antônio Cadena Colazzos cometeu diversos crimes, sendo um deles o de homicídio, algo que atenta contra a paz de toda a sociedade. Além disso, o padre fazia parte de uma organização armada que é considerada terrorista por diversos países.

O cometimento de crimes, como a própria lei dispõe, afasta a possibilidade de um ser humano ter reconhecido para si o status de refugiado. Portanto, a decisão do órgão mais importante do nosso país parece ir contra os preceitos de uma lei criada em 1997, podendo, inclusive, ter afastado a condição de refugiado concedida pelo órgão administrativo CONARE.

Vale ressaltar, que o posicionamento do Ministro Gilmar Mendes foi o de não vislumbrar substanciais diferenças entre os institutos do refúgio e do asilo político. No entanto, como trabalhado anteriormente, há sim diferença entre os dois status, não podendo ser confundido uma pessoa que busca por proteção pelas razões dispostas como refúgio com um ser humano que busca asilo por questões políticas.

Outro caso sobre refúgio, o qual possui grande relevância, foi o exílio de Ruy Barbosa de Oliveira. Se destacando nas carreiras de jurista, advogado, diplomata, jornalista, político, escritor, entre outras profissões, foi responsável pela construção da república e do presidencialismo em nosso país.

O autoritarismo dissipado pelo governo brasileiro em 1894 levou Ruy Barbosa a se refugiar na Europa, não antes de passar um tempo em Buenos Aires.

Esta saída de nossos país tem como motivo o Marechal Floriano Peixoto, pois este passou a comandar o Brasil após a saída de Marechal Deodoro da Fonseca, e acabou por decretar estado de sítio e a prisão de inúmeros cidadãos.

Ruy Barbosa lutou contra essas ordens do novo governo, buscando sempre a liberdade individual dos cidadãos e o respeito a Constituição. No entanto, em 06 de setembro de 1893, eclodiu a Revolta da Armada, colocando a Marinha, a qual era contra o Marechal Floriano, contra o Exército, e, com isso, Ruy Barbosa foi tido como o líder de toda a revolta e com medo do que poderiam lhe fazer decide se refugiar sozinho em outro país.

Em Portugal, Ruy encontrou uma situação de caos, devido ao fato de os oficiais brasileiros da Revolta Armada foram tratados como verdadeiros presos políticos pelos portugueses e não como o que eram na verdade: refugiados.

Por isso, Ruy Barbosa tenta ajuda-los enviando um protesto ao representante do governo português para tratar esses seres humanos como asilados e, também, para não os enviar de volta ao Estado brasileiro, pois, assim, estaria ferindo a relação entre o país receptor do refugiado e este.

Entretanto, essa tentativa de defender os asilados causou mais problemas a Ruy, porque a maioria da população brasileira, que apoiava Floriano Peixoto, se encontrava revoltada com a atitude de Portugal ao refugiar em seu país o jurista, fazendo com que enfraquecesse o laço entre os dois países. Por conta disso, Ruy foi obrigado a sair de Portugal e buscar proteção na Inglaterra.

Portanto, todas as opiniões legais e políticas sobre os acontecimentos no Brasil e consigo mesmo foram de importante relevância para o estabelecimento das legislações que vigoram nos dias de hoje.

Podemos concluir, assim, que não foi somente nas décadas passadas que ocorreram inúmeros casos de refúgio, ainda existem muitos desses casos ao redor do mundo, sendo influenciado, principalmente, pela globalização e sua diversa troca de ideias, levando ao surgimento de conflitos ou, até mesmo, mudanças climáticas gerando prejuízos a determinados seres humanos que precisam sair em busca de proteção.

4 CENÁRIO ATUAL DOS REFUGIADOS

De acordo com pesquisas realizadas pela Agência da ONU para Refugiados (ACNUR) em 18 de junho de 2020, o número de pessoas forçadas a saírem de suas terras natais até o final de 2019 foram de 79,5 milhões (setenta e nove milhões e quinhentos mil). Desse total 45,7 milhões de pessoas se deslocaram internamente pelo seu país, os outros 4,2 milhões de seres humanos foram aqueles que solicitaram refúgio aos órgãos de proteção, e o restante, 3,6 milhões (três milhões e seiscentos mil), estão relacionados a crise na Venezuela e que, por isso, se deslocaram para fora do país, principalmente, vindo para o Brasil.

Por esses dados, podemos perceber que o número de refugiados aumenta a cada ano. Comparando com os anos de 1990, que possuía cerca de 40 (quarenta) milhões de refugiados, há praticamente o dobro de pessoas ao redor do mundo que estão passando por dificuldades, sejam por questões climáticas, políticas, religiosas, e que procuram outros países para poderem viver em paz.

Uma questão relevante sobre tal situação se refere ao grande número de refugiados menores de 18 anos. A quantidade de crianças que saem de seus países chega a 34 (trinta e quatro) milhões, para piorar essa situação a maioria desses seres se deslocam sem seus pais ou algum responsável.

Os principais países de origem dos refugiados são cinco: Síria no Oriente Médio com 6,6 milhões (seis milhões e seiscentos mil), Venezuela na América do Sul com 3,7 milhões (três milhões e setecentos mil), Afeganistão no Oriente Médio com 2,7 milhões (dois milhões e setecentos mil), Sudão do Sul na África com 2,2 milhões (dois milhões e duzentos mil) e Mianmar na Ásia com 1,1 milhões (um milhão e cem mil). Os motivos para esses países possuírem o maior número de pessoas buscando proteção decorre, sobretudo, pela guerra civil, e um segundo ponto responsável por tais números é a fome.

Contraponto tais países, os cinco principais que acolhem os refugiados são: Turquia acolhendo 3,6 milhões (três milhões e seiscentos mil), Colômbia com 1,8 milhões (um milhão e oitocentos mil), Paquistão e Uganda com 1,4 milhões (um milhão e quatrocentos mil), e Alemanha com 1,1 milhões (um milhão e cem mil).

No Brasil, em 2018 o número de refugiados chegava a 11.231 (onze mil e duzentas e trinta e uma) pessoas, somente nesse ano foram reconhecidos 1.086

(um mil e oitenta e seis) seres humanos como refugiados, estes sendo sírios, congolese e angolanos. Os estados brasileiros que mais recebem solicitações pelos refugiados são Roraima, Amazonas e São Paulo, nessa ordem.

No entanto, apesar de existirem vários países que acolhem os refugiados, ainda há localidades que são contra o recebimento de tais seres humanos. A existência de políticas de restrição, criminalização e violência contra essas pessoas se intensificou nos últimos anos com o aumento do número de refugiados.

Hoje, toma conta de diversos países um discurso político que condena qualquer forma de migração, e que, inclusive, deseja revisar alguns pontos do Estatuto dos Refugiados, como ficou claro no discurso de posse, proferido em 1998, da presidência rotativa da União Europeia, cujo representante pertencia a Áustria, que afirmou de forma contundente, a necessidade de se alterarem as normas que concedem o refúgio, alegando que ele vem sendo utilizado por pessoas que não se encaixam na sua descrição legal (BUSCH, 1999). Além desse exemplo, mais recentemente há o caso da Itália e França que resolveram restringir a entrada de imigrantes de vários países africanos devido aos acontecimentos da chamada Primavera Árabe. Tal iniciativa recebeu a reprimenda do Conselho Europeu, mas nem por isso, esse discurso de restrição aos imigrantes, inclusive aos refugiados, foi abandonado por esse e por outros países (JAROCHINSKI SILVA, 2011, p. 210).

A sociedade possui a ideia de que pessoas vindas de outros países para morarem em nosso país irá retirar a chance de empregos dos brasileiros, mas quando existem políticas públicas e regras organizadas, isso não se torna um problema, mas sim uma solução. Dessa forma, pensa a pesquisadora da organização Center of Global Development (CGD) Cindy Huang:

Se os imigrantes e refugiados são um peso ou uma oportunidade depende das escolhas políticas. Garantir direito a trabalhar, a ter um negócio e a viajar livremente permite a eles que contribuam mais integralmente. Restringir o acesso ao trabalho ou à liberdade de movimento dificulta o potencial dos imigrantes de se tornarem contribuintes econômicos e consumidores e pode deixá-los dependentes de ajuda. (HUANG, CINDY, 2018)

A existência de diplomas legais para proteção dessas pessoas é muito importante, principalmente para acolhida dessas. No entanto, sabemos que o preconceito contra os refugiados não vai acabar tão cedo, tal questão continua enraizada em nossa sociedade e precisa ser mais trabalhada pelos Estados no sentido de extinguir tais ações.

4.1 Guerra Civil na Síria

Um fato relevante nos últimos anos que levou ao acentuado número de refugiados foi a guerra civil na Síria. Esse fato acontece desde janeiro de 2011, tendo como motivo o governo autoritário de Bashar al-Assad.

Todos esses acontecimentos foram explicados pelo professor de história contemporânea Murilo Sabe Bon Meihy da Universidade Federal do Rio de Janeiro em uma entrevista realizada ao site Café História, vejamos:

O resultado dessa tímida reforma foi a instabilidade social, principalmente da classe média, o aumento da pobreza, e a concentração de poderes econômicos e até mesmo militares nas mãos de uma elite ligada ao regime da família al-Assad. Não por acaso, os conflitos na Síria, bem como em outros países do Oriente Médio como a Tunísia, a Líbia, o Egito e o Iêmen são antecidos por um período de aumento das commodities de alimentos. Outras questões como o desemprego entre os jovens, a corrupção política, e a falta de perspectivas reais de mudança acirraram os ânimos entre esses regimes e a sociedade civil. No caso da Síria, o aparelhamento das forças de segurança empreendido por Bashar al-Assad a partir de sua ascensão ao poder em 2000, permitiu que parte considerável do exército nacional se mantivesse leal ao regime, o que não aconteceu com Kadafi, Ben Ali, Mubarak, e Abdullah Saleh. A resistência aos rebeldes conquistada por Bashar al –Assad nos primeiros dois anos do conflito fez com que a Síria se transformasse em um palco de disputas entre lideranças regionais como Irã, Turquia, Arábia Saudita, e os países petrolíferos do Golfo Pérsico. A partir dessa contenda regional, o ativismo político islâmico passou a se organizar dentro da Síria com o apoio financeiro de alguns dos países citados. Nesse contexto, o caos do conflito iraquiano, vigente desde 2003, torna a fronteira com a Síria um lugar poroso capaz de integrar forças paramilitares de ambos os cenários. Em meio a esse vazio, grupos do ativismo político islâmico como a Frente al-Nusra e o chamado Estado Islâmico conquistam espaço no conflito, operando simultaneamente nos dois conflitos. (MEIHY, Murilo Sabe Bon, 2017)

A população almejava por um país mais democrático e pluripartidário, aonde houvesse melhores condições de vida para toda a população, por exemplo, ocorresse o aumento do número de empregos. Por esses motivos, os sírios começaram dezenas de protestos sendo conhecido em todo país como Primavera Árabe.

No entanto, esses protestos não foram pacíficos, devido ao fato de os grupos atuantes se juntarem com militares que deixaram seus postos e formarem as milícias armadas, um dos principais grupos chamava Exército Livre da Síria (ELS), outro mais extremista era conhecido como Frente Fateh al-Sham. Por conta disso,

houve muita violência entre o povo e o governo gerando diversas mortes e destruições.

Para piorar a situação, em 2014 o Estado Islâmico invadiu a região da Síria e ocupou metade de seu território. Sendo um califado, liderado por Abu Bakr al-Baghdadi, esse tipo de Estado impõe suas leis e religião ao ingressar em um país o que traz, assim, mais revoltas e, como consequência, mais mortes, pois as pessoas que não obedecerem tais imposições podem ser punidas, seja de maneira física ou até com a condenação à morte.

Além disso, o professor Meihy também trabalha sobre o impacto dessa guerra em relação aos refugiados:

A crise dos refugiados é o seu reflexo mais contundente. E a disputa por uma área estratégica como a região de Idlib, alvo recente de um ataque com armas químicas, redireciona os olhares dos Estados Unidos para a crise síria. Mais uma vez, o povo sírio vive sua agonia, assistida como uma novela dramática pela opinião pública internacional.... (MEIHY, Murilo Sabe Bon, 2017)

A guerra na Síria ainda não teve um fim, gerando mais de 470 mil (quatrocentos e setenta mil) mortes, segundo o Observatório Sírio de Direitos Humanos, principalmente, levou a uma forte onda de refúgio, cerca de 11 (onze) milhões de seres humanos buscaram proteção em outro país, 13,1 milhões (treze milhões e cem mil) pessoas necessitam de assistência dentro do país sobretudo devido à forte destruição das cidades o que leva os sírios não possuírem comida, água, moradia, escolas para as crianças.

4.2 A Situação dos Refugiados em Tempos de Pandemia

A condição de refugiado, como dito anteriormente no presente trabalho, é árdua e dolorosa, as dificuldades são grandes desde dentro do seu país até conseguir se restabelecer em outro local.

Essa situação está sendo agravada ainda mais no momento em que vivemos, porque para essas pessoas que muitas vezes não tem condições de comprar alimento ou produtos de higiene, a pandemia do coronavírus torna o processo de deslocamento e permanência em um local muito difícil.

A primeira notificação sobre a covid-19 foi em 31 de dezembro de 2019 realizada pela China a Organização Mundial da Saúde (OMS). Tal vírus levou a existência de uma pandemia em 11 de março de 2020, colocando todos os países do mundo em estado de alerta.

Tal vírus ainda traz dúvidas a comunidade científica, principalmente por ser algo novo e que necessita de meses de estudo para ocorrer a devida identificação de todos os seus componentes e métodos de tratamento, levando a morte de milhares de pessoas. Por não haver uma vacina ou uma medicação via oral traz à tona a necessidade de cuidados redobrados pela população e pelo Estado, por exemplo, a criação de barreiras nas fronteiras.

Além de não terem materiais de higiene para combater o vírus, essas pessoas não estão sendo aceitas em alguns países como forma destes combaterem a proliferação do vírus. No entanto, como explica um dos membros do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, Filippo Grandi, isso não pode ser impedimento para ajudar tais seres humanos.

Os princípios básicos da proteção de refugiados estão sendo postos à prova – mas as pessoas que são forçadas a fugir de conflitos e perseguições não devem ter segurança e proteção negadas sob o pretexto, ou mesmo como efeito colateral, de responder ao vírus. Garantir a saúde pública e proteger os refugiados não são questões que se anulam. Isso não é um dilema. Temos que fazer as duas coisas. As leis de refugiados há muito reconhecidas podem ser respeitadas mesmo quando os governos adotam medidas rigorosas para proteger a saúde pública, inclusive nas fronteiras. (GRANDI, Filippo, ACNUR, 2020)

O fechamento de fronteiras impede que as pessoas busquem seus direitos de poderem se tornar refugiados, isso pode trazer consequências imensuráveis, pois em seu país de origem acabam por sofrer terríveis ameaças contra sua vida, impedindo, assim, essas pessoas de terem uma liberdade que todos tem direito de possuir.

Outro fato é que esses países de onde os refugiados saem muitas vezes não possuem capacidade de atender os menos afortunados que acabam por contrair a covid-19, o que acaba piorando as condições de vida destes. Novamente, o pensamento de Filippo Grandi é de grande importância para tal momento, vejamos:

Embora as abordagens possam ser ajustadas na prática para atender às realidades de hoje, o direito de solicitar refúgio pode e deve ser mantido mesmo durante a crise global de saúde pública. Caso contrário, o risco é que

normas, leis e políticas de direitos humanos, tão críticas para a proteção de refugiados que precisam desesperadamente de segurança, sejam prejudicadas de maneira que levem muitos anos para serem reconstruídas. (GRANDI, Filippo, ACNUR, 2020)

Além disso, a pandemia está mostrando a dificuldade global que enfrentamos sobre a saúde, ou seja, a acentuada desigualdade existente entre os povos demonstra as diferentes formas de combate a doença e a quantidade de pessoas infectadas por tal vírus. A renda continua sendo um fator importante para se ter uma melhor condição de vida, países com alta desigualdade social possuem um nível de mortalidade exacerbado.

Carla Aguillar, assistente social do Centro de Apoio e Pastoral do Migrante (CAMI) de São Paulo, debate sobre essa situação em relação aos refugiados e migrantes em entrevista para o site Brasil de Fato:

Muitos imigrantes estão sendo despejados de onde moram e outros levamos para onde estavam morando. Então, em uma casa onde cabe dois ou três, estão morando cinco, seis, oito pessoas. E se um se contamina, contamina todo mundo. Dizem que tem que se proteger. Mas se proteger como, se eles estão em lugares com mais de oito ou dez pessoas? É difícil. (AGUILLAR, Carla, 2020)

Os refugiados se encontram nessa situação de desigualdade, muitas vezes dividindo sua moradia com várias pessoas, as quais são, em sua maioria, idosos, crianças e portadores de doenças pré-existentes, não possuindo água potável para beber e se limpar e, muito menos, um sabonete, principal elemento para combate do vírus.

Com tudo isso, podemos pontuar quatro tópicos das dificuldades vividas pelos refugiados em tempo de pandemia e, também, fora dessa. São eles a aglomeração nos campos de refugiados, o fechamento do comércio, as condições precárias de moradia e a dificuldade de acesso ao sistema de saúde.

5 CONCLUSÃO

A temática dos refugiados é um tema de grande relevância ainda nos dias de hoje, pois mesmo passando por diversas revoluções e globalizações, o mundo continua possuindo problemas de preconceito e discriminação contra pessoas em razão de sua raça, etnia, cor, entre outros, além de ainda existir conflitos armados que geram pânico na sociedade.

Esses problemas são os principais causadores do refúgio, no qual os indivíduos sentem pavor em viver em um território que não lhes proporciona amparo, liberdade e uma vida digna, fazendo buscarem isto em outros países, tanto para a proteção de si próprio como de seus familiares.

A presente pesquisa tratou desse assunto sob o ponto de vista terminológico e legislativo, mostrando que existem várias nomenclaturas que podem se confundir com o termo “refugiado” e que apenas depois da Segunda Guerra Mundial foi criada uma norma de proteção para estes, devido à catástrofe internacional que ela ocasionou.

O Brasil, quase sempre, apoiou essa problemática, trazendo para nossas leis tratados internacionais sobre o refúgio. No entanto, a época da ditadura militar foi marcada pela retaliação de direitos dos cidadãos, inclusive dos refugiados que eram tratados como seres humanos estranhos que viriam para nosso país causar problemas.

Devido a nova onda de refúgio em meados de 2017, foi estabelecido uma nova lei (Lei nº 13.445) para aumentar o amparo a essas pessoas. Não podendo se esquecer dos órgãos que sempre estiveram presentes nessa luta, os quais são o ACNUR e o CONARE, os quais estabelecem regras de proteção e apoiam os refugiados desde a sua entrada até se estabelecerem.

Podemos discutir dois casos importantes para nossa sociedade e principalmente para aqueles que buscam o refúgio, os quais impactaram nossa legislação, seja na sua criação ou aplicação.

Por fim, falamos sobre o cenário atual dos refugiados ao redor do mundo, levando em consideração um dos acontecimentos que mais impactaram e levaram ao aumento do número daqueles. Além disso, levamos em conta a situação de pandemia

causada pelo coronavírus e as consequências que este trouxe para a população que procura outro país como seu refúgio.

Pode-se concluir, assim, que a dignidade da pessoa humana é um dos pontos mais importantes a ser discutido na presente tese, principalmente, por ser um princípio que faz parte de toda a sociedade, inclusive, dos refugiados. E, ainda, que as legislações não são totalmente eficazes para o controle desse problema, sendo necessário, assim, a criação de políticas públicas por parte dos Estados, para que garantam uma qualidade de vida digna e tranquila para os refugiados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACNUR. **Cuidado com danos de longo prazo aos direitos humanos e dos refugiados diante da pandemia de coronavírus.** Fonte: ACNUR, 22 de abril de 2020. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2020/04/22/acnur-cuidado-com-danos-de-longo-prazo-aos-direitos-humanos-e-dos-refugiados-diante-da-pandemia-de-coronavirus/>. Acesso em: 25 de outubro de 2020.

ACNUR. **Dados sobre Refúgio.** Fonte: ACNUR/18 de junho de 2020. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/>. Acesso em: 25 de outubro de 2020.

ACNUR. **Dados sobre refúgio no Brasil.** Refúgio em números 4º edição, 2020. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/dados-sobre-refugio-no-brasil/>. Acesso em: 25 de outubro de 2020.

ACNUR. **Nacionalidade e apatridia.** Manual para parlamentares n. 22. Genebra: ACNUR, 2014. Disponível em: <https://www.refworld.org/cgi-bin/texis/vtx/rwmain/opendocpdf.pdf?reldoc=y&docid=553f52ff4>. Acesso em: 17 de agosto de 2020.

ACNUR. **Síria.** Site ACNUR Brasil. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/siria/>. Acesso em: 25 de outubro de 2020.

AGUILLAR, Carla. **Refugiados sofrem com ausência de políticas e despejos durante pandemia em São Paulo.** Site: Brasil de Fato. Entrevista publicada em 02 de julho de 2020. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/07/02/refugiados-sofrem-com-ausencia-de-politicas-e-despejos-durante-pandemia-em-sp>. Acesso em: 25 de outubro de 2020.

ARAÚJO, Nádia de; ALMEIDA, Guilherme Assis de (Coord). **O direito internacional dos refugiados: uma perspectiva brasileira.** Rio de Janeiro, RJ: Renovar, 2001.

BERSANI, Ana Elisa. PEREIRA, Alexandre Branco. CASTELLI, Andressa Carvalho. **A saúde de migrantes e refugiados no contexto da pandemia do coronavírus.** Site: VEJA Saúde, 08 de julho de 2020. Disponível em: <https://saude.abril.com.br/blog/com-a-palavra/a-saude-de-migrantes-e-refugiados-no-contexto-da-pandemia-do-coronavirus/>. Acesso em: 25 de outubro de 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federal do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Retirado de: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 de abril de 2020.

BRASIL. **Decreto nº 42.628 de 13 de novembro de 1957.** Promulga a Convenção sobre Asilo Diplomático, assinada em Caracas a 28 de março de 1954. Retirado de:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D42628.htm#:~:text=DECRETO%20No%2042.628%2C%20DE,28%20de%20mar%C3%A7o%20de%201954. Acesso em: 18 de agosto de 2020.

BRASIL. **Decreto nº 55.929 de 19 de abril de 1965. Promulga a Convenção sobre Asilo Territorial.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d55929.htm. Acesso em: 18 de agosto de 2020.

BRASIL, Deilton Ribeiro. **As dimensões políticas, sociais e econômicas da nova lei de migração brasileira e os direitos humanos em uma sociedade globalizada.** Revista Argumentum, Marília-SP, v. 19, n. 3, p. 757-774, set.-dez. 2018. Disponível em: <file:///E:/Users/Cliente/Downloads/573-1759-1-PB.pdf>. Acesso em: 21 de agosto de 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.474 (1997).** Brasília, DF: Senado Federal, 1997. Retirado de: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm. Acesso em: 21 de abril de 2020.

BRASIL. Lei nº 13.445 (2017). **Lei de Migração.** Brasília, DF: Senado Federal, 2017. Retirado de: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em: 21 de abril de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Extradição: 1008 CB.** Tribunal Pleno. Partes: Governo da Colômbia, Francisco Antonio Cadena Collazos ou Oliverio Medina ou Camilo Lopez ou Cura Camilo, Hélio Silva Barros. Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 28/07/2006, Data de Publicação: DJ 08/08/2006 PP-00004. Brasília-DF, 21 de julho de 2006.

CAMARGO, Margarida Maria Lacombe. ALEXANDRE, Cristina Vieira Machado. **O Exílio de Rui Barbosa. O direito internacional dos refugiados: uma perspectiva brasileira.** Rio de Janeiro, RJ: Renovar, 2001.

Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados – **Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados. Lei 9.474/97 (art. 47)** Ministério da Justiça, Secretaria Nacional da Justiça, 2007. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 21 de abril de 2020.

CRUZ, Isabela. **Como refugiados ficam vulneráveis na pandemia do coronavírus.** Site: NEXO, 07 de abril de 2020. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2020/04/07/Como-refugiados-ficam-vulner%C3%A1veis-na-pandemia-do-coronav%C3%ADrus>. Acesso em: 25 de outubro de 2020.

HUANG, Cindy. **Como países como o Brasil podem se beneficiar da vinda de refugiados.** In: WENTZEL, Marina. De Basileia (Suíça) para BBC News Brasil. 02 de setembro de 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-45330780>. Acesso em: 25 de outubro de 2020.

JAROCHINSKI SILVA, J. C. **Uma análise sobre os fluxos migratórios mistos**. In: RAMOS, A. C.; RODRIGUES, G.; ALMEIDA, G. A. (Org.). 60 anos de ACNUR: perspectivas de futuro. São Paulo: Ed. CLA Cultural, 2011. p. 201-220. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2011/60_anos_de_ACNUR_-_Perspectivas_de_futuro.pdf?view=1. Acesso em: 25 de outubro de 2020.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O direito internacional dos refugiados e a sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007, p.182.

MARCATO, Gisele Caversan Beltrami. **A Relação Interespecífica Harmônica Entre o Estado e a Paz e o Tratamento Jurídico Dispensado aos Refugiados, Asilados e Migrantes**. Paz & Teorias do Estado. Centro de Estudos da Contemporaneidade. Instituto Memória. 1ª Edição, Curitiba-PR, p. 101, 2016.

MEIHY, Murilo Sebe Bon. **Síria: especialistas analisam o conflito**. Agência Café História. Publicação: 10 de abril de 2017. Disponível em: <https://www.cafehistoria.com.br/conflito-na-siria-especialistas-analisam-o-conflito/>. Acesso em: 25 de outubro de 2020.

OLIVEIRA, Antônio Ribeiro Tadeu de. **Nova lei brasileira de migração: avanços, desafios e ameaças**. Revista Brasileira de Estudos de População, v.34, p., 2017;

PARIS. Assembleia Geral da ONU. (1948). **“Declaração Universal dos Direitos Humanos”**. 1948. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm. Acesso em: 21 de abril de 2020.

PENA, Rodolfo F. Alves. **População de refugiados no mundo**. Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/geografia/populacao-refugiados-no-mundo.htm>. Acesso em 25 de outubro de 2020.

PODER360. **Número de refugiados no Brasil cresceu 6 vezes desde dezembro**. Site Poder360, artigo publicado em 09 de junho de 2020. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/brasil/numero-de-refugiados-no-brasil-cresceu-6-vezes-desde-dezembro/#:~:text=O%20Brasil%20tem%20cerca%20de,de%202019%2C%20eram%206%20mil>. Acesso em: 25 de outubro de 2020.

RAMOS, Érika Pires. **Refugiados ambientais: em busca de reconhecimento pelo direito internacional**. Tese de Doutorado apresentada à Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

RESEK, Francisco. **Direito Internacional Público: Curso elementar**/J.F 10. Ed. Rev. E atual – São Paulo: Saraiva, 2005.

RODRIGUES, Igor de Assis. CAVALCANTE, João Roberto. FAERSTEIN, Eduardo. **Pandemia de Covid-19 e a saúde dos refugiados no Brasil**. Physis vol.30 no.3 Rio de Janeiro, 2020, Epub Sep 04, 2020. Disponível em:

https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-73312020000300305&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 25 de outubro de 2020.

SILVA, Daniel Neves. **Guerra civil na Síria**. Site: História do Mundo. Disponível em: <https://www.historiadomundo.com.br/idade-contemporanea/guerra-civil-na-siria.htm>. Acesso em: 25 de outubro de 2020.

SUÍÇA. **Protocolo de 1967 Relativo ao Estatuto dos Refugiados**. Nova Iorque, NY: Assembleia Geral das Nações Unidas, 1967. Retirado de: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Protocolo_de_1967.pdf. Acesso em: 21 de abril de 2020.